



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.143 - RJ (2015/0159491-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO, EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 467 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DAS PARTICULARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 467 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 282/STF.

III. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar as despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, e da legislação local, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.143 - RJ (2015/0159491-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CEDAE-COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado na alínea a do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de Acórdão assim ementado:

'AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS SEGUINTE TERMOS:

'EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA CEDAE. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO REALIZADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA DISPONDO QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVERIA PERMANECER A CARGO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTANTE DOS ARTIGOS 123 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO PODE ABRANGER AS DESPESAS PROCESSUAIS, DADA A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 31 DESTE E. TJRJ. '

FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO' (fl. 153e).

Nas razões do Recurso Especial, alega a recorrente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à violação ao art. 467 do CPC, não obstante a oposição tempestiva de embargos de declaração (fl. 200e).

Aponta violação ao art. 26 do CPC, eis que, com base no princípio da causalidade, 'todas as despesas processuais caberiam exclusivamente àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda objeto da transação celebrada, ou seja, o município recorrido, e não a recorrente' (fl. 200e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, violação ao art. 467 do CPC, porque o instrumento de transação celebrado entre as partes foi objeto de decisão homologatória já transitada em julgado, de modo que seria vedada a desconconsideração de qualquer cláusula nele estabelecida (fl. 204e).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 187/191e).

Recurso Especial inadmitido na origem (fls. 245/247e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Tendo em vista que a pretensão da recorrente é afastar o pagamento de custas processuais, na forma do instrumento de transação celebrado entre as partes, não se verifica omissão do Tribunal *a quo*, que decidiu:

'Assim está redigida a fundamentação da decisão agravada:

'Todavia, o acordo firmado entre as partes vai de encontro ao teor do Enunciado n 31 deste E. Tribunal de Justiça, que expressamente determina que o magistrado poderá negar a homologação de acordo que possa, de alguma forma, lesionar o Fundo Especial (...)

Além do mais, não poderiam ter sido incluídas a taxa judiciária e as custas processuais na compensação de créditos, dada sua natureza tributária, que não constitui crédito de qualquer das partes, eis que revertida em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como corretamente consignou o Magistrado de primeiro grau na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Os artigos 123 do Código Tributário Nacional e 161 do Código Tributário Estadual dispõem nesse sentido (...)'

Inexistindo elementos capazes de modificar a decisão monocrática recorrida, ratifico os argumentos adotados' (fls. 153/157e).

Assim, não há que falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação pelo Tribunal de origem, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. (...) 4. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 344.363/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. (...) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, o Tribunal de origem asseverou que 'todavia, o acordo firmado entre as partes vai de encontro ao teor do Enunciado n 31 deste E. Tribunal de Justiça, que expressamente determina que o magistrado poderá negar a homologação de acordo que possa, de alguma forma, lesionar o Fundo Especial' (fl. 153/154e).

Assim, considerando o fundamento adotado no acórdão recorrido, seria necessário, para apreciação da tese defendida pela recorrente, a análise do instrumento de transação celebrado entre as partes, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ.

Ressalte-se, outrossim, que afastar a conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que a agravante deve suportar os ônus sucumbenciais – demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao decidir pela condenação do recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de legislação local, qual seja, o art. 161, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro (fl. 154e). Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 299/301e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) mesmo com a oposição de embargos declaratórios em face do acórdão proferido em sede de apelação, o E. Tribunal a quo quedou-se inerte em relação ao pleito da ora Agravante, de prequestionamento expresso dos dispositivos tidos por violados, deixando assim de prestar integralmente a função jurisdicional, o que acabou por acarretar a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nota-se que o julgamento não enfrentou o pedido de prequestionamento expresso dos dispositivos legais requeridos pela Agravante, nem mesmo sanou as omissões apontadas pela mesma.

(...)

No entanto, conforme se depreende da análise dos autos, não se discute, no momento, violação a clausula contratual e, nem mesmo, questões fáticas, que impediriam a admissão do Recurso Especial.

Na verdade, o objeto do Recurso Especial é a violação direta aos artigos 26, 467, 535, II, do CPC.

Isto porque, além da violação ao artigo 535, II, acima exposta, o Acórdão violou o artigo 26 do CPC (Princípio da Causalidade) e o artigo 467 do CPC, conforme exhaustivamente demonstrado nos autos do Recurso Especial.

Ou seja, não se trata de mera reanálise de provas, mas de demonstração clara de violação direta à Lei Federal, o que enseja a propositura de Recurso Especial nos termos do artigo 105, III, 'a' da CRFB, Importante salientar, que a questão ficou claramente delineada e fielmente comprovada através dos documentos acostados aos autos.

(...)

Além do exposto, o Douto Ministro Relator fundamentou a inadmissibilidade do Recurso Especial, ainda, por óbice da súmula 280 do E. STF e no artigo 102, III, 'd' da CRFB, por trata-se, supostamente, de conflito entre lei local e federal.

No entanto, argumenta-se no Recurso Especial a inaplicabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 123 do Código Tributário Nacional - CTN, lei federal que trata das normas gerais em matéria de legislação tributária, conforme o artigo 146, III da CRFB/88.

Entre os argumentos expostos, a título de exemplo, a Agravante citou e transcreveu o artigo 161 do Decreto-Lei nº 05/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro - CTE), por consistir em mera reprodução do texto do CTN - Lei Federal.

(...)

Vale ressaltar que, o Estado do Rio de Janeiro também figurou como parte no Instrumento de Transação e Compensação de Créditos, representado pelo Governador do Estado Sérgio Cabral, de modo a não configurar hipótese de violação de competência por parte do Município, ao estabelecer regras de pagamento de tributos estaduais.

Desta forma, *data maxima venia*, inexistem os óbices citados na decisão monocrática, motivo pelo qual esta deve ser reformada integralmente para que o Recurso Especial seja admitido e, posteriormente, julgado procedente pelo E. STJ (...)" (fls. 304/308e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a r. decisão, para conhecer e dar provimento ao gravo, recebendo o recurso especial interposto, para que este seja analisado e julgado procedente nos termos da lei" ou "na hipótese de não reconsideração do posicionamento anteriormente adotado, seja computado o voto do DD. Ministro Relator e seja remetido o recurso ao julgamento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para prover a pretensão, nos termos do item anterior" (fl. 308e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.143 - RJ (2015/0159491-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, depreende-se dos autos que, em sede de execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro, em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, ora agravante – extinta, em virtude de acordo, celebrado entre as partes –, foi esta condenada ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

Ao apreciar o Apelo, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Do que se tem dos autos, verifica-se que a presente execução foi extinta, por conta da realização de acordo entre as partes, que firmaram 'Termo de Transação e Compensação de Créditos', por serem, Município e Cedae, credor e devedor, um do outro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, da leitura da cláusula constante do referido ajuste (cláusula sétima), extrai-se que restou convencionado pelas partes, que as despesas processuais permaneceriam a cargo do Município, autor da demanda judicial.

Todavia, o acordo firmado entre as partes vai de encontro ao teor do Enunciado nº 31 deste E. Tribunal de Justiça, que expressamente determina que o magistrado poderá negar a homologação de acordo que possa, de alguma forma, lesionar o Fundo Especial, confira-se:

'Enunciado nº 31. TJRJ. O Juízo competente poderá negar homologação a acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento de taxa judiciária, custas e demais despesas do processo sejam encargo daquela que goza do benefício. '

Além do mais, não poderiam ter sido incluídas a taxa judiciária e as custas processuais na compensação de créditos, dada sua natureza tributária, que não constitui crédito de qualquer das partes, eis que revertida em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, como corretamente consignou o Magistrado de primeiro grau na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Os artigos 123 do Código Tributário Nacional e 161 do Código Tributário Estadual dispõem nesse sentido, confira-se:

(...)

Pelo exposto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença nos termos em que se encontra" (fls. 111/119e).

Com efeito, no que diz respeito ao art. 467 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 282 do STF.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e da taxa judiciária, não há como analisar a tese defendida pela parte recorrente – no sentido de que o Município agravado deu causa à instauração do processo, razão pela qual deve suportar os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC –, pois, conforme ressaltado na decisão agravada, tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, além de ser necessária interpretação de cláusula do instrumento de transação, celebrado entre as partes, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em casos semelhantes, esta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 5/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. E não pode o agravante pretender, em agravo regimental, sanar deficiência da fundamentação do recurso especial em razão da preclusão consumativa.

Precedentes.

2. **A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.**

3. **Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, 'observado o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor. Na realidade, dispuseram as partes sobre aquilo que não podiam porquanto não eram titulares'.

4. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame de cláusulas contratuais, atraindo também a aplicação da Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 709.936/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 467 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Inadmissível, em sede de recurso especial, a apreciação de questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que 'quem deu causa ao ajuizamento do executivo foi a CEDAE, executada/devedora'. Nesse contexto, para adotar qualquer conclusão em sentido contrário, reconhecendo que a executada não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A tese defendida no recurso especial demanda a revisão de cláusulas do instrumento de transação celebrado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, o que é vedado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 719.741/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A PARTE CONTRÁRIA DEVE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEGISLAÇÃO SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.**

I - **A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.**

II - **In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de determinar que o pagamento das despesas processuais seja feito pela parte executada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.**

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 716.423/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. QUESTÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE. IMPEDITIVO DA SÚMULA 280/STF.

1. **A lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes; desse modo, a revisão do julgado atrai o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação dos arts. 123 e 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, 'd', da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Ademais, o Tribunal **a quo**, ao decidir pela condenação da recorrente ao pagamento de taxa judiciária, o fez mediante análise de legislação local (art. 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro). Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

3. **Segundo o Princípio da Causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal a quo, com base no contexto fático dos autos, assentou que, ademais, 'no direito brasileiro, a imposição dos ônus sucumbenciais é pautada nos princípios da sucumbência e da causalidade (artigo 26 do CPC), segundo os quais deve arcar com as despesas decorrentes do procedimento judicial não apenas aquele que sucumbiu, mas também quem deu causa à instauração do feito. Ressalte-se, por oportuno, que a quitação da dívida executada, por pagamento administrativo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória. Da análise dos autos, verifica-se que na cláusula primeira, alíneas 'a' e 'b', do Instrumento de Transação celebrado, a própria embargada reconhece ser devedora de quantia relativa a débitos de IPTU e de autos de infrações administrativas, de modo que incide na hipótese o disposto pelo artigo 115, caput, do Código Tributário Estadual, que determina que a taxa judiciária é devida pelo executado em caso de aquiescência do pedido'.

4. **Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao Princípio da Causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, ainda, ensejaria o reexame da legislação local, atraindo também a aplicação da Súmula 280/STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 710.025/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. CLÁUSULA QUE DISCUTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).**

2. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula 5/STJ).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 709.006/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. **QUESTÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE. IMPEDITIVO DA SÚMULA 280/STF.

1. A lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes; desse modo, a revisão do julgado atrai o óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação dos arts. 123 e 161 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 659.331/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

Assim, por todos os ângulos, incensurável a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159491-9

**AgRg no
AREsp 737.143 / RJ**

Números Origem: 02140431420048190001 20041200582258 201524554797

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.